

Processo n.: @REP 19/00584805

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Processos de Inexigibilidade de Licitação e contratações - para realização da 24ª e 25ª Expofeiras Nacionais da Cebola

Responsáveis: Artur Alexandre Korb, Jackson Rodrigo Cardoso dos Santos e Nilson Werter

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 397/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação apresentada pelos Srs. Adriano José Coelho - Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga em 2019, e Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro – Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Ituporanga em 2019, noticiando possíveis irregularidades relacionadas às Inexigibilidades de Licitação para contratação de artistas para a 24ª Expofeira Nacional da Cebola (Anitta, Wesley Safadão, Bruno e Barreto e Gustavo Lima) e 25ª Festa da Cebola (Jorge & Mateus, Naiara Azevedo, Felipe Araújo e Bruno & Marrone) pelo Município de Ituporanga, por meio da FEXPONACE – Fundação Promotora de Exposições, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esportivos de Ituporanga.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e-, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Ao Sr. **ARTUR ALEXANDRE KORB** – ex-Representante Legal da FEXPONACE e autoridade contratante (Contratos dos seguintes artistas: Anitta, Bruno & Barreto, Wesley Safadão, Gustavo Lima), inscrito no CPF sob o n. 935.547.109-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do pagamento antecipado dos artistas, em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, alínea “a”, e § 3º do art. 5º da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 471/2020**);

2.1.2. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de pesquisa prévia de preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC).

2.2. Ao Sr. **JAKSON RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS** – ex-Presidente da FEXPONACE e autoridade contratante (Contratos dos seguintes artistas: Naiara Azevedo, Felipe Araújo, Jorge & Mateus, Bruno & Marrone), inscrito no CPF sob o n. 901.597.649-04:

2.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas:

2.2.1.1. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude do pagamento antecipado dos artistas, em desacordo com o disposto no art. 40, XIV, alínea “a” e § 3º, do art. 5º da Lei n. 8.666/93 e nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

2.2.1.2. R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de pesquisa prévia de preço, em desacordo com art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

2.2.2. com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos) em face do não atendimento à diligência do Tribunal de Contas, conforme Ofício de Diligência n. 16130/2019, de 23/08/2019 (f. 1288), e AR de f. 1292.

2.3. Ao Sr. **NILSON WERTER** – ex-Presidente da FEXPONACE, inscrito no CPF sob o n. 379.265.009-68, a multa no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), pelo não atendimento à diligência do Tribunal de Contas, conforme Ofício de Diligência n. 21990, de 11/11/2019 (f. 1302), e AR de f. 1317, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Interno.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Representantes, aos Responsáveis retronominados, à Sra. Lia Caroline Miguel e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

Ata n.: 38/2021

Data da sessão n.: 13/10/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC